

Quadro a que se refere o artigo 6.º

Número de lugares	Composição do Gabinete do Primeiro-Ministro	Categorias (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 936/76, de 31 de Dezembro)
1	Chefe do Gabinete	B
4	Assessores do Gabinete	C
5	Adjuntos do Gabinete	D
5	Secretários pessoais	F
2	Trautores - correspondentes - intérpretes	I

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Cons-tân-cio*.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 92/78

Nos termos do n.º 1 dos artigos 5.º e 15.º e do n.º 3 do artigo 6.º, todos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, aprovo os modelos de impressos ali referidos e que vão em anexo ao presente despacho, os quais constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



REPÚBLICA PORTUGUESA
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

REQUERIMENTO

(Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro)

Sr. Primeiro-Ministro

Excelência:

..... fundado(a) em de de 1....., com estatutos aprovados por alvará de Governo Civil d....., publicados no «Diário de Governo» («da República») (1), série, n.º....., de de de 1..... e sede em Rua n.º..... freguesia d....., concelho d..... distrito d..... requer a V. Ex.ª a concessão de declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

O presente requerimento é acompanhado de documentos necessários ao ajizamento do que nele se solicita, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do citado decreto-lei.

Pede deferimento.

..... de de 19.....

O Presidente da Direcção, (2)

(3)

(1) Designação da entidade.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) Assinatura reconhecida e autêntica com rubrica ou carimbo da colectividade.
(4) Espaço destinado ao reconectimento da assinatura.



REPÚBLICA PORTUGUESA
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO N.º 2

O presente diploma é conferido a

..... por ter sido reconhecido(a) como pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, conforme consta do despacho publicado no «Diário da República», série, n.º de de de 19.....

Lisboa, de de 19.....

O Primeiro-Ministro,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 93/78

A necessidade de incrementar a domiciliação de efeitos comerciais, atentas as vantagens que da sua prática generalizada podem advir para a economia nacional e para os utilizadores da mesma, justifica que, em regulamentação do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/78, de 13 de Janeiro, se determine o seguinte:

1 — São fixadas as seguintes comissões de cobrança aplicáveis quer aos efeitos apresentados a desconto quer aos efeitos apresentados para cobrança:

a) Clientes:

Efeitos à cobrança sobre a praça:

Efeitos domiciliados — 1 0/00, com o mínimo de 10\$.

Efeitos não domiciliados — 2 0/00, com o mínimo de 20\$.

Efeitos à cobrança sobre outras praças:

Efeitos domiciliados — $1/2\%$, com o mínimo de 12\$50.

Efeitos não domiciliados — 1% , com o mínimo de 25\$.

Comissão máxima de 5000\$.**b) Interbancos:****Efeitos à cobrança sobre a praça:**

Efeitos domiciliados — $1/2\text{‰}$, com o mínimo de 5\$.

Efeitos não domiciliados — 1‰ , com o mínimo de 10\$.

Efeitos à cobrança sobre outras praças:

Efeitos domiciliados — $1/4\%$, com o mínimo de 6\$.

Efeitos não domiciliados — $1/2\%$, com o mínimo de 12\$50.

Comissão máxima de 2500\$.

2 — Consideram-se efeitos sobre a praça aqueles cuja localidade de entrada nos circuitos bancários coincide com a do pagamento.

3 — Consideram-se efeitos domiciliados aqueles que, desde a sua emissão ou quando entram no circuito bancário, têm como local de pagamento a sede, agência ou dependência de qualquer instituição de crédito, com a indicação do número de conta a debitar.

A condição de domiciliação será expressa no caso de letras, livranças e extractos de factura, indicando no local destinado ao sacado:

- Nome do sacado;
- Morada do sacado;
- Instituição de crédito domiciliada;
- Balcão domiciliado;
- Número de conta domiciliada.

Tratando-se de recibos, a condição de domiciliação mantém-se, podendo variar, no entanto, o local da sua indicação.

4 — O presente despacho entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 1978, devendo as instituições de crédito informar os seus clientes acerca das mesmas até àquela data.

5 — A partir da entrada em vigor deste despacho, ficarão revogadas as alíneas I e IV do n.º 1 do artigo 6.º da determinação do Banco de Portugal comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, bem como as tabelas das condições, a aplicar na cobrança de efeitos aos clientes e interbancos, que se estabeleceram em Maio de 1972, no âmbito do

ex-GNBCB, por acordo entre diversas instituições de crédito.

Secretaria de Estado do Tesouro, 15 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlândo dos Santos Estrela*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Serviços Judiciários****Portaria n.º 203/78**

de 13 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Portaria n.º 204/78**

de 13 de Abril

Considerando que as condições de matrícula de tripulantes portugueses em navios estrangeiros, quando estes pertençam ou sejam afretados por armadores nacionais, devem ser idênticas às que vigoram para a matrícula em navios portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

Ao artigo 249.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 464/76, de 30 de Julho, é aditado um § 7.º, com a seguinte redacção:

§ 7.º O disposto na alínea b) e no § 4.º deste artigo não é aplicável à matrícula de indivíduos portugueses em embarcações estrangeiras pertencentes a armadores nacionais ou por eles afretadas, a qual se rege pelas disposições que regulam a matrícula em navios portugueses.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Vasco Ferreira César das Neves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.